



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

**ANÁLISE DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**ALERTA DE POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – 1º BIMESTRE DE 2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – RESPONSÁVEL: CHRISTIANO SPADETTO – INFORMAR.**

Considerando que é de competência desta Unidade Central de Controle Interno alertar o Poder Executivo, conforme disposto no artigo 6º, Inciso II, da Lei nº 1.524/2012 (Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo).

**DECIDE** a Unidade Central de Controle Interno, emitir a título de **INFORMAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 109/2021, que dispõe sobre a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 1º bimestre/2022 (últimos 12 meses), como demonstra o quadro abaixo:

<b>Relação entre despesas correntes e receitas correntes</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes	51.873.576,25
Despesas Correntes	41.412.364,22
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	79,83
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	44.092.539,81

Considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes que atingiu o limite de **79,83%** apurado até o 1º bimestre/2022, **não haverá alerta de adoção de mecanismo de ajuste fiscal**, porém, a Unidade Central de Controle Interno, por motivo de prudência, resolve informar e/ou orientar o Gestor sobre essa nova sistemática de **AJUSTE FISCAL**. Quando o patamar atingir 85,00% o TCEES e a UCCI emitirão **ALERTA DE ADOÇÃO DE AJUSTE FISCAL**. Em comparação com o bimestre anterior (6º/2021), houve uma redução de 5,94 pontos percentuais (85,77% para 79,83%).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

O município no período de janeiro a dezembro de 2021 atingiu o limite de **85,77%**, superando o limite prudencial de **85,00%**, conforme demonstrado abaixo:

<b>Relação entre despesas correntes e receitas correntes</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes	50.434.505,87
Despesas Correntes	43.260.302,51
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	85,77
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	42.869.329,99

Por este motivo o município recebeu **ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL** do TCEES, onde o Chefe do Poder Executivo poderá implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata.

**Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

**I** - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**II** - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**IV** - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**a**) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**b**) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**c**) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição ; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**d**) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**V** - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**VI** - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**VII** - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**VIII** - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**IX** - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**X** - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 1º** Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 2º** O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 3º** O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**I** - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**II** - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**III** - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 4º** A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 5º** As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**I** - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**II** - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 6º** Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**I** - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**II** - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Conceição do Castelo – ES, 31 de Março de 2022.